Autógrafo nº 33.411

Projeto de lei nº 733, de 2021

Autoria: Reinaldo Alguz - PV

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo, através de suas unidades de saúde (ambulatórios, hospitais, institutos e demais unidades, inclusive os Ambulatórios Médicos de Especialidades - AMEs), a receberem alunos(as) de medicina e demais cursos na área de saúde das faculdades, centros universitários e universidades, estaduais e municipais, públicas e privadas, visando à realização de estágio de aprendizagem supervisionado, sem ônus para o Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Governo do Estado de São Paulo, através de suas unidades de saúde (ambulatórios, hospitais, institutos e demais unidades, inclusive os Ambulatórios Médicos de Especialidades - AMEs), a receberem alunos(as) de medicina e demais cursos na área de saúde das faculdades, centros universitários e universidades, estaduais e municipais, públicas e privadas, visando à realização de estágio de aprendizagem supervisionado, sem ônus para o Estado.

Artigo 2º - O estágio é de caráter educacional e de aprendizagem, para desenvolvimento acadêmico do aluno, não gerando vínculo empregatício com o Estado.

Artigo 3º - A carga horária e demais normas e exigências para a realização do estágio seguirão o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, na Resolução SES nº 105, de 30 de outubro de 2012, que estabelece procedimentos referentes a estágio curricular no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e no Termo de Compromisso de Estágio.

Artigo 4º - As universidades serão responsáveis pelo(a) aluno(a) durante o programa de estágio a ser cumprido dentro da unidade de saúde estadual.

Artigo 5º - Os estágios devem ser supervisionados por médico ou residente vinculado à respectiva unidade de saúde.

Artigo 6º - Será elegível para o estágio o(a) aluno(a) de medicina e demais cursos na área da saúde que manifestar interesse e estiver apto, conforme grade curricular da universidade, aprovada pelos órgãos competentes e por processo seletivo estabelecido pelo Programa de Estágio das Entidades do Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - As vagas de estágio serão oferecidas pelas unidades de saúde estadual, podendo o Estado criar um banco de estágio.

Artigo 8º - Caberá às universidades e unidades de saúde do Estado, em comum acordo, organizarem as questões administrativas e práticas, visando a realização do estágio.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

CARLÃO PIGNATARI
Presidente